

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2003

Dispõe sobre as Operações de Crédito Rural renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e dá outras providências

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.717, de 2003, o Deputado SILAS BRASILEIRO propõe — relativamente a operações de crédito rural renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 — as seguintes medidas, entre outras:

- obrigar as instituições financeiras a, por solicitação do mutuário, promover, quando necessário, mediante a observação das instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas, a revisão / reavaliação das garantias de seus créditos, liberando aquelas que excederem a proporção de 130 unidades monetárias para cada 100 unidades monetárias de dívida;

- autorizar a substituição de garantias, a exclusivo critério dos mutuários;
- admitir a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia;
- concessão de desconto sobre cada parcela antecipada, na hipótese de liquidação total das dívidas alongadas;
- estender às dívidas alongadas com base no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e não renegociadas com base nas condições do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, as condições previstas em seus §§ 5º, 6º e 7º.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura da justificação do Projeto de Lei nº 2.717, de 2003, de autoria do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, percebe-se sua preocupação com relação ao equacionamento de diferentes aspectos que pesam contra os mutuários que tiveram suas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002.

Nesse sentido, sua proposição obriga as instituições financeiras a, caso formalmente solicitadas pelo mutuário, promoverem a revisão / reavaliação das garantias de seus créditos, observando, quando necessário, as instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas para a finalidade, e

liberando aquelas garantias que excederem a proporção de 130 unidades monetárias para cada 100 unidades monetárias de dívida (art. 1º).

Autoriza, também, observados esses critérios e a exclusive critério do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações (§ 2º, do art. 1º), bem como admite a vinculação de parte do imóvel rural como objeto de garantia de operações alongadas, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo da parcela da área que ficará vinculada como garantia à operação (§4º, do art. 1º).

Além disso, conforme consta de sua justificação, o PL de que se trata procura dar o amparo legal, reclamado pelas instituições financeiras, necessário aos procedimentos de assunção e transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002 (art. 2º). A medida vai ao encontro dos interesses dos mutuários que desejam repassar a terceiros suas atividades, propriedades e responsabilidades financeiras e beneficia as instituições financeiras, na medida em que encontrarão mais respaldo para a assunção e transferência de dívidas, nas operações de que se trata, para produtores com maior capacidade financeira.

É válida a proposição constante do art. 3º do PL, no sentido de atribuir às instituições financeiras a obrigação de, observados seus procedimentos bancários, adotarem as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata a Lei nº 9.138, 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002.

Relativamente à concessão de novo desconto na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas (art. 4º), trata-se de medida de concepção diferenciada e que, se implementada, beneficiará o produtor rural.

Com relação às demais disposições do PL de que se trata, entendo-as adequadas, especialmente aquela relativa à extensão dos benefícios e condições constantes dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, aos mutuários com dívidas securitizadas que não optaram pela renegociação autorizada pela seu **caput**.

Isso posto, examinado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendo que o Projeto de Lei em referência beneficia os produtores rurais. Registre-se, no entanto, que os aspectos relativos à sua adequação financeira e orçamentária, especialmente no que se refere à observância das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os concernentes à eficácia técnica, para todos os efeitos, das alterações propostas na sistemática de garantia serão, respectivamente, melhor analisados pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Por fim, com o intuito de sanar alguns aspectos de ordem formal, referentes ao PL nº 2.717, de 2003, apresento o substitutivo em anexo, sem alterar a sua essência.

Assim, pelas razões antes mencionadas, sou **favorável** à **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.717, de 2003, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

2004_5007_Luis Carlos Heinze

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2003

Dispõe sobre Operações de Crédito Rural renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as condições das operações que especifica, inerentes a financiamentos de crédito rural.

Art. 2º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objeto de garantia, quando necessário, deve ser apurado mediante a elaboração de laudo de avaliação, que deverá ser elaborado por profissional qualificado, realizado com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, a baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de Carta Registrada;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 3º Fica autorizada, a exclusivo critério do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 2º desta Lei, observadas, no que couber, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II –promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 4º Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observados os procedimentos e as práticas bancárias aplicáveis às operações da espécie.

Art. 5º Dentro dos seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999, e a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, na hipótese de liquidação antecipada e total das dívidas alongadas de que trata este artigo, autorizadas a conceder, além dos benefícios já legalmente previstos, desconto sobre cada parcela a ser antecipada.

§ 1º O desconto de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculado observando-se os seguintes parâmetros:

I – para as dívidas alongadas de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e demais alterações em suas condições, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

II – para as dívidas alongadas de que trata o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e demais alterações em suas condições, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

III – para as dívidas alongadas de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida;

§ 2º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 3º Relativamente às operações antecipadas nos termos deste artigo, as instituições financeiras:

a) poderão adotar os procedimentos contábeis necessários para considerar quitadas todas as operações;

b) poderão mantê-las nas respectivas carteiras até o seu vencimento final, mediante comunicação ao Banco Central do Brasil;

c) deixarão de cumprir exigibilidade bancária, quando for o caso, devendo ser excluídas do procedimento de provisão estabelecido pelo Banco Central do Brasil;

d) fornecerão aos mutuários o termo de quitação total da operação liquidada;

e) promoverão as baixas das correspondentes garantias junto aos Cartórios Notariais;

f) não poderão fazer constar em nome do devedor qualquer restrição para a obtenção de créditos;

g) não deverão fazer constar, em nome do devedor, valores devidos na Central de Risco de Crédito, administrada pelo Banco Central do Brasil;

§4º Os valores recebidos nos termos deste artigo poderão ser utilizados pelas instituições financeiras em operações comerciais, observadas as disposições da regulamentação correspondente.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Aplicam-se os benefícios e condições contidos nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo às operações em que os mutuários fizerem a opção pela não adesão à repactuação de que trata este artigo.” **(AC)**

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.